

DESPACHO

Referente ao despacho 4890615, analisei os dados do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2022 da empresa **Jorge Antônio Miguel - CNPJ 48.947.094/0001-37** e verifiquei que consta saldo apenas no caixa geral e capital social. Estando o passivo circulante sem valor torna inviável a extração de índices financeiros de curto prazo, pois os valores do ativo passam a ser divididos por zero e como consequência não se obtém valores determinados. No entanto, o Conselho Federal de Contabilidade, emitiu parecer (Nº. 13/04) em caso semelhante e posicionou que nestas situações as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1 como divisor na fórmula de apuração dos índices e dessa forma a empresa em questão atenderia a exigência do item 3.2.4 do edital, em que os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral são iguais ou superiores a 1, a seguir demonstramos:

Exercício 2022	
ATIVO	
Circulante	R\$ 15.000,00
Realizável a Longo Prazo	R\$ -
Permanente	R\$ -
Total do Ativo	R\$ 15.000,00
PASSIVO	
Circulante	R\$ -
Exigível a Longo Prazo	R\$ -
Total do Passivo	R\$ -
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital Social	R\$ 15.000,00
Lucros Acumulados	R\$ -
Total do Patrimônio Líquido	R\$ 15.000,00
Total do Passivo + Patrimônio Líquido	R\$ 15.000,00
ÍNDICES	
Liquidez Geral	15000,00
Liquidez Corrente	15000,00
Solvência Geral	15000,00
Valor da Proposta	R\$ 189.000,00
Patrimônio Líquido Mínimo (10%)	R\$ 18.900,00
Patrimônio Líquido do Licitante	R\$ 15.000,00

Por outro lado o PL da empresa é de R\$ 15.000,00, abaixo dos 10% do valor da contratação, não cumprindo o item 3.2.5 do edital, porém, o critério de exigência é possuir os índices acima de 1 OU Patrimônio Líquido acima de 10% do valor da contratação, portanto, essa observação é apenas informativa e não altera a APTIDÃO da empresa à participar do referido processo licitatório.

Quanto aos questionamentos, efetuados nos despachos 4890615/4898139/4902947, em relação ao Balanço Patrimonial de abertura apresentado pela vencedora do certame não ter sido autenticado/registoado na Junta Comercial e pelo fato dos itens 3.2, 3.2.1, 3.2.2.3 / 3.2.2.3.1 do edital exigirem das sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei complementar nº 123/06 (Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte)“SIMPLES NACIONAL”, cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante, bem como, o fato da empresa vencedora tratar-se de microempreendedor individual, enquadrado na condição de MEI, em que segundo a Lei Complementar nº. 128/2008 não está obrigada à realização de escrituração contábil, mas ao mesmo tempo as empresas participantes precisarem seguir o ato convocatório do processo licitatório, sugiro

encaminhamento à Assessoria Jurídico Administrativa - AJAD para posicionamento, uma vez que a questão envolve aspectos jurídicos que extrapolam a habilitação do contador.

Quanto às exigências dos itens 3.2.4/3.2.5 do edital, opino pela **HABILITAÇÃO** do licitante.

Atenciosamente,

Belo Horizonte - MG, 03 de abril de 2023

Pollyanna de Oliveira Cattoni Camêlo
MAMP-4317 – CRC/MG-087359



Documento assinado eletronicamente por **POLLYANNA DE OLIVEIRA CATTONI CAMELO, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 03/04/2023, às 14:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4905261** e o código CRC **538316D5**.

Processo SEI: 19.16.3896.0100882/2022-82 / Documento SEI:
4905261

Gerado por: PGJMG/PGJAA/CACFL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 07º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br